



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

ENDEREÇO: Av. Washington Soares, 85 Suc 18/19 Água Fria – FORTALEZA- CE
CGF: 06.389.079-8

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.04489-8

PROCESSO Nº: 1/002677/2014

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPADO. Da análise dos autos ficou demonstrado que efetivamente a empresa não recolheu o ICMS Antecipado. Infringência ao Art. 767, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. JULGADO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 3981/14

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata “falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O Contribuinte não recolheu o ICMS Antecipado referente as notas fiscais de entradas interestaduais dos meses de fevereiro e março do ano de 2013, no valor de total de R\$ 1.790,41 (um mil, setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos).”

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 767, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informações Complementares fls. 3/4;
Mandado de Ação Fiscal nº 2014.10151 fls. 5;
Termo de Intimação nº. 2014.09654 fls.6;

Ⓟ

Processo: 1/002677/2014

Julgamento : n° 3982/14

fls. 02

Cópias Consultas, DANFES fls.7/17;
Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls. 18;

Transcorrido o prazo legal sem que o interessado tenha se manifestado foi lavrado o competente **Termo de Revelia** constante às fls. 23.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração ora em julgamento se reporta a “falta de recolhimento do ICMS Antecipado” decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada a recolher o imposto através do Termo de Intimação n° 2014.09419, fls. 06.

No presente caso, o fiscal acostou aos autos como prova do ilícito denunciado cópias das notas fiscais e consultas ao Sistema Informatizado da SEFAZ, fls. 7/17.

Verifica-se da apreciação dos autos que apesar do contribuinte ter sido intimado a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Antecipado.

Diante da prova da materialidade colhida pelo fiscal, ressalto, cópias das notas fiscais de entradas interestaduais carregadas aos autos e da conduta omissiva da empresa, entendo que efetivamente não houve o recolhimento do ICMS Antecipado, motivo pelo qual julgamos procedente o presente auto de infração.

A questão que põe à análise não comporta dúvidas quanto à licitude do ato administrativo praticado, visto que ocorreu infringência aos dispositivos legais vigente, como prescreve o art. 767 do Decreto 24.569/97 “**in verbis:**”

“Art. 767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do IMCS sobre a saída subsequente.” (gn)

Ⓟ

Processo: 1/002677/2014
Julgamento : nº 3981/14

fls. 03

Ante a leitura do artigo acima, não paira a menor dúvida acerca da obrigação do adquirente de recolher à Fazenda Estadual o imposto incidente, dever este atribuído por expressa disposição legal.

Pela sistemática de Tributação Antecipada do ICMS, deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrarem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído, conforme está demonstrado na consulta ao sistema, acostada pelo autuante.

Na hipótese dos autos observamos que o autuante ao sugerir a penalidade indicou a alínea “c”, do Art. 123, inciso I, da Lei nº 12.670/96, alterada *pela Lei 13.418/03*, entretanto, lançou corretamente o valor da multa ao equivalente a alínea “d” do mesmo dispositivo legal, correspondente a 50% do valor do tributo.

Não obstante o equívoco do autuante, a tipificação utilizada merece ser reenquadrada para a “alínea d”, inciso I, do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterada *pela Lei 13.418/03*, porém, mantendo o mesmo valor.

A penalidade cabível para o caso está prevista no Art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. A seguir:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; “(gf)



Processo: 1/002677/2014
Julgamento : nº 3982/14

fls. 04

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 2.685,62 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

| | | |
|-----------------------|--------------|-----------------|
| VALOR DO ICMS | - R\$ | 1.790,41 |
| VALOR DA MULTA | - R\$ | 895,21 |
| TOTAL RECOLHER | - R\$ | 2.685,62 |

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 23 de dezembro de 2014.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário